

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CE), em turno suplementar, à Emenda s/nº apresentada pelo Senador Romeu Tuma, propondo redação alternativa para o Projeto de Lei do Senado (Substitutivo) nº. 344, de 2007.

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação emenda s/nº ao Substitutivo, por mim apresentado e aprovado, ao texto do PLS nº. 344, de 2007. Atendendo à realidade da existência, em vários estados da Federação, de cargos de diretores com acesso por concurso público específico, o texto da emenda soma, no corpo do inciso III do art. 14 da Lei nº. 9.394, de 1996, à regra geral da eleição para as funções de direção, esta forma já praticada de provimento. De resto, conserva todos os dispositivos do Substitutivo.

II – ANÁLISE

Recorde-se que na discussão do PLS foi aventada a possibilidade de se incluir no texto, além da regra da eleição direta, o advérbio “preferencialmente”, para dar guarida à continuidade de soluções históricas que marcaram a ruptura das práticas clientelísticas e a prevalência de valores racionais e meritocráticos na gestão educacional. Na ocasião, por consenso dos senadores, preferiu-se insistir na obrigatoriedade de eleições, e aprovar emenda do Senador Marconi Perillo que incluía ações de qualificação do processo, por meio de cursos de capacitação e avaliação dos candidatos. A emenda do Senador Tuma, enriquece o debate e aperfeiçoa o texto, porque obriga o legislador a incluir a distinção fundamental entre cargo e função na gestão de ensino público.

Definitivamente, todos os profissionais da educação devem ser habilitados e ter acesso a cargos, via concurso público e provas e títulos. Trabalhadores leigos, professores ou não, bem como contratos temporários devem ser apenas tolerados mas nunca acolhidos em carreiras do serviço público educacional. Portanto, cabe a cada ente federado, à luz dos interesses da qualidade da educação básica, optar entre o que julgamos ser a prática mais democrática de eleição de profissionais da educação já concursados, para funções de direção e a criação de cargos específicos de direção, com provimento por concurso específico, devidamente regulamentado segundo princípios democráticos.

III – VOTO

Nosso voto, portanto, é pela aprovação da emenda, com o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2007

Art. 1º O Art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e parágrafos 1º e 2º

Art. 14
.....

III – O acesso às funções de direção das escolas públicas da educação básica dar-se-á de acordo com as normas de cada sistema de ensino, definidas pela legislação, por eleição direta, dentre profissionais da educação efetivados na respectiva rede por concurso público, para mandato de, no máximo, dois anos, com direito a uma reeleição, com participação da comunidade escolar, constituída por professores, funcionários, estudantes e seus responsáveis.

§ 1º Os candidatos deverão, antes da eleição, receber capacitação em gestão educacional e terão sua administração avaliada para fins de direito à reeleição para qualquer das funções de direção.

§2º Ficam dispensados da regra de eleição a que se refere o *caput* os entes federados nos quais a direção das escolas é provida por cargos com servidores investidos por meio de concurso público específico, cabendo aos respectivos

sistemas de ensino editarem normas sobre a duração e avaliação dos mandatos em cada estabelecimento e sobre a remoção entre eles.

Sala da Comissão, em

,Presidente

,Relatora